

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
1 VARA DA COMARCA DE BURITICUPU

Processo nº 2487-15.2014.8.10.0028

SENTENÇA/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor de **JOSÉ GOMES RODRIGUES, FRANCISCO ZERBINI DOURADO GOMES e F. Z. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME** devidamente qualificados nos autos, em razão de irregularidades cometidas no Processo Licitatório – Pregão Presencial 016/2013, realizado pelo Município de Buriticupu/MA, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos para diversas Secretarias Municipais.

Após a regular instrução processual, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Eventuais preliminares suscitadas devem ser analisadas no mérito da demanda, diante da necessária análise da prova documental acostada aos autos, com fulcro na teoria da asserção. Outrossim, passo ao julgamento antecipado da lide, haja vista a desnecessidade de oitiva de testemunhas, pela questão ser apenas de análise documental, **restando indeferido o pedido de fls. 438/439, em razão de ser mero meio protelatório e sem qualquer utilidade ao feito.**

A Lei Federal nº 8.429/92 disciplina a matéria em questão, estabelecendo que configura improbidade administrativa o ato praticado por agente público que importe (i) enriquecimento ilícito, (ii) prejuízo ao erário e (iii) violação aos princípios da administração pública (arts. 9, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92).

Feita esta breve e necessária introdução, passo a analisar o caso concreto posto nos presentes autos.

Inicialmente, ressalta o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal que o administrador público possui o dever de prestar contas dos valores por ele geridos a fim de satisfazer as necessidades coletivas, e empregar a referida verba conforme determinação legal ou contratual, razão pela qual o não atendimento do dispositivo constitucional fere frontalmente os princípios constantes do art. 37 da Carta Magna.

Assim, da análise dos autos, verifico de forma cristalina que os demandados JOSÉ GOMES RODRIGUES, atual Prefeito de Buriticupu/MA, FRANCISCO ZERBINI DOURADO GOMES e F. Z. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME praticaram ilegalidades entre as quais restaram comprovadas nos autos inúmeras irregularidades cometidas no Processo Licitatório – Pregão Presencial 016/2013, realizado pelo Município de Buriticupu/MA, haja vista que foi comprovado pelo Ministério Público Estadual (investigação promovida no Inquérito Civil 01/2013 encartado nos autos) que a empresa F. Z. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME recebeu pagamentos do ente público, no montante de R\$ 99.518,89 (noventa e nove mil,

quinhentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos – informações da Controladoria Geral do Município – fls. 149)

Ocorre que o Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GOMES RODRIGUES, atual Prefeito de Buriticupu/MA, após tomar conhecimentos das investigações do MP, anulou o procedimento licitatório através do Decreto 30/2013 (fls. 144/145), fato este que foi verificado pela Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça – Parecer 261/2013-AT (fls. 154/156) a qual concluiu que a licitação estava eivada de ilegalidades: a) ausência de prova da regularidade com a Fazenda Estadual – certidão negativa de dívida ativa da contratada; b) atestado de capacidade técnica em desacordo com o edital – ausência de CNPJ, endereço, telefone; c) abrandamento de critérios de qualificação técnica e econômica no edital, facilitando a contratação de empresa, com evidente risco para a Administração Pública; entre outros, não podendo ter sido liberado qualquer valor pelo gestor público à referida empresa diante de tais fatos graves.

Ademais, independente da prestação ou não dos serviços pela empresa, houve a liberação ilegal de verba pública, com evidente dano ao erário, em favor de empresa privada com dilapidação do patrimônio público, sendo nítida a intenção do Prefeito Municipal JOSÉ GOMES RODRIGUES e dos demais requeridos, FRANCISCO ZERBINI DOURADO GOMES e F. Z. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, na prática de ato doloso de improbidade administrativa, haja vista que não há razão para a liberação da verba pública em licitação eivada de irregularidades, sendo o dano presumido (*in re ipsa*) com violação expressa do art. 11, I da Lei 8.429/92, bem como dos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativas, pois inviabiliza que o Poder público contrate a melhor proposta.

Por fim, a prerrogativa de foro alegada pelo gestor público e sua condição de agente político não se aplica ao processamento das ações de improbidade administrativa, conforme ampla e pacífica jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.797/DF, na qual reconheceu a inconstitucionalidade da prerrogativa de função para prefeitos nas demandas de improbidade, restando refutada a tese defensiva, respondendo o gestor municipal pelos atos de improbidades praticados.

Ante o exposto, este juízo conclui, sem sobra de dúvidas, pela violação do art. 10, VIII e XI e 11, “caput” e I, todos da lei de improbidade administrativa.

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS À ESPÉCIE:

A Lei 8.429/92 impõe penalidades para aquelas pessoas que, na qualidade de agente público, pratiquem atos de improbidade administrativa.

Referidas penalidades estão previstas no artigo 12, I, II e III da LIA e são: (i) o ressarcimento do dano; (ii) multa civil; (iii) perda dos valores ilicitamente incorporados ao patrimônio do agente, (iv) perda da função pública; (v) proibição de contratar com o poder público e (vi) suspensão dos direitos políticos.

Assim sendo, verificada a conduta ímproba e desonesta de agente público na condução de interesses públicos, caberá ao Judiciário a aplicação das reprimendas designadas no citado artigo 12 da Lei 8.429/92.

Entretanto, não se pode desconhecer que as penalidades deverão ser aplicadas obedecendo a parâmetros de proporcionalidade entre a natureza do ato de improbidade e a extensão do dano causado à coletividade, sob pena de serem iníquas e inconstitucionais.

Diante de todos esses fatores, deverá o requerido receber censura deste juízo, ficando condenado nas sanções de pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público, nos patamares a seguir fixados, bem como perda da função pública atualmente exercida, caso ainda esteja no cargo.

No que diz respeito à sanção de ressarcimento integral do dano, deve ser ressaltado que, para sua aplicação, nos termos do que preceitua o art. 21, I, da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a efetiva comprovação de dano ao patrimônio público.

Assim, restou comprovado nos presentes autos os danos materiais causados, haja vista que o gestor não empregou a verba pública destinada ao fim público, de acordo com a legalidade administrativa, moralidade e impessoalidade.

Contudo, não apresentou o órgão ministerial o valor atualizado dos danos causados, razão pela qual tal valor deve ser efetivado no momento da liquidação da sentença.

Declaro a perda da função pública de Chefe do Poder Executivo Municipal de Buriticupu/MA ao Sr. JOSÉ GOMES RODRIGUES, sendo que a referida cominação somente se efetivará com o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 20 da Lei nº. 8.429/92.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO JOSÉ GOMES RODRIGUES, FRANCISCO ZERBINI DOURADO GOMES e F. Z. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME por violação às normas capituladas no art. 10, VIII e XI e 11, “caput” e I, todos da lei de improbidade administrativa, à luz das argumentações acima aduzidas e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do NCP.

Tendo em consideração a graduação da improbidade praticada, sua repercussão no Município, bem como as demais diretrizes normativas gravadas no **artigo 12, inciso II e III, e parágrafo único da Lei 8.429/1992**, aplico aos demandados as seguintes penalidades:

I) Suspensão dos direitos políticos pelo período de 08 (oito) anos;

II) Multa civil no valor correspondente a 100 (cem) vezes o valor da remuneração recebida enquanto Prefeito Municipal de Buriticupu/MA para o primeiro réu (JOSÉ GOMES RODRIGUES), e multa para os demais réus (FRANCISCO ZERBINI DOURADO GOMES e F. Z. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME) de duas vezes o valor do dano ao erário, no valor a ser apurado no momento da liquidação da sentença;

III) Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 05 (cinco) anos.

IV) Ressarcimento integral do dano ao erário público, no valor a ser apurado no momento da liquidação da sentença.

V) Perda da função pública de Chefe do Poder Executivo Municipal de Buriticupu/MA ao Sr. JOSÉ GOMES RODRIGUES.

Ressalto que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos determinadas por este juízo de direito só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 20 da Lei nº. 8.429/92.

Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que comunique às instituições financeiras oficiais a proibição do demandado contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de **05 (cinco) anos** e, para o mesmo fim, **oficie-se ao CADIN** para inclusão do nome dos demandados no referido cadastro.

Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se as comunicações de ordem, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), bem como ao cartório judicial desta Zona Eleitoral, para fins da suspensão dos direitos políticos dos demandados e perda da função pública de Chefe do Poder Executivo Municipal de Buriticupu/MA ao Sr. JOSÉ GOMES RODRIGUES, ora determinadas, adotando-se as medidas necessárias e cabíveis à espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado judicial.

Notifique-se pessoalmente o Representante do Ministério Público e a DPE.

Buriticupu, 09 de julho de 2019.

RAPHAEL LEITE GUEDES

JUIZ DE DIREITO TITULAR